

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.510, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco - ES.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é do nobre Senador Renato Casagrande, visa autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 08 de dezembro de 2010, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no município de Barra de São Francisco. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também é atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional das universidades que foi estendida aos IFETs, estabelecida pela Lei nº 11.892/08, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

*“Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de **autonomia** administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”*

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da tramitação da proposta, uma vez que, dada a extensa pauta da CCJC, proposições desta natureza não são apreciadas com celeridade e, finalmente, quando submetidas à votação são rejeitadas por inconstitucionalidade. Ao contrário, a **aprovação** da proposição legislativa na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da CEC, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CEC tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

O Senado Federal tem se utilizado do mecanismo do projeto autorizativo por uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado Federal, quando passam pela CCJC da Câmara dos Deputados. São igualmente rejeitadas.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.510, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco - ES.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator do PL nº 7.510/10

INDICAÇÃO Nº , DE 2011

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco - ES.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Senador Renato Casagrande apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar o campus do Instituto Federal do Espírito Santo, no Município de Barra de São Francisco.

A proposta coaduna-se com a política de expansão dos Institutos Federais, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10(meta nº 11) .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de constituir afronta à autonomia que passou a caracterizar estas instituições e foi reconhecida pela legislação.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 7510, de 2010, de autoria do Senado Federal:

“Localizado na região Noroeste do Estado, na divisa com o estado de Minas Gerais, e ditando pouco mais de 250 quilômetros de Vitória, a capital, Barra do São Francisco reúne todas as condições e pré-requisitos

que justificam uma instituição federal de educação técnico-profissional em seu território. Ademais de atender aos quase 42 mil habitantes do município onde será instalado, o novo campus trará oportunidades de profissionalização para os jovens de outras cidades capixabas, como Vila Pavão, Ecoporanga, Águia Branca, Mantenópolis, Nova Venécia, Água Doce do Norte, Pancas, Alto Rio Novo, São Gabriel da Palha, além de Mantena e outras, em Minas Gerais.

[...] Com isso, a região Noroeste do Estado, como um todo, poderá inserir-se em um círculo virtuoso de produção duradoura, em bases economicamente sustentáveis”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de campus na instituição na cidade de Barra de São Francisco, nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério da Educação que encaminhe a esta Comissão de Educação e Cultura - CEC, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação - eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente da CEC

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator do PL nº 7.510, de 2010